

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2599/13.
PLCE Nº 12/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga a Lei Complementar nº 234/90 e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, é da competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e a promoção de programas destinadas à melhoria das condições de saneamento básico.

Ainda, por força do artigo 30 da mesma Carta, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem para como normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana (arts. 8º, inciso XVI, e 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que o saneamento básico é serviço público essencial e direito do cidadão (artigo 224).

A matéria da proposição em exame, conforme se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 05 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594